RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005399-39.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: REGINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS.

REGINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada a fls.23, com foto a fls.54, foi denunciado como incurso no art.155, §4°, I e IV, c.c. art.14, II, todos do Código Penal, porque em 25.5.15, por volta de 12h26, na rua Dom Pedro II, número 953, centro, em São Carlos, em coautoria com o corréu Danilo Donizetti Augusto, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, um veículo VW Santana GLS, cor azul, placas BIX-34-53, de propriedade da vítima Paulo Sérgio Gatti, sendo certo que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos agentes.

Consta nos autos que os coautores teriam estourado a maçaneta e o quebra-vento do veículo, conseguindo entrar no carro, mas sendo surpreendidos pela polícia.

Danilo estava do lado de dentro do automóvel portando uma chave mixa e Reginaldo estava do lado de fora, dando cobertura para a prática do delito.

Recebida a denúncia (fls.94), sobrevieram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.133).

Laudo pericial juntado a fls.72/75.

Para o corréu Danilo foi feita proposta de suspensão condicional do processo, aceita a fls.112 em <u>4.8.15</u>, e revogada a fls.188.

Foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele.

Para o réu Reginaldo também foi oferecida a proposta, aceita a fls.145, em 11.9.15, e revogada a fls.188, em 7.12.17.

Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.147/148), e interrogado o réu (fls.146/146v°).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e o regime inicial semiaberto, observando a reincidência (fls.83/84); a defesa pediu a absolvição com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, em caso de condenação, pena-base no mínimo legal, diminuição máxima pela tentativa, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório

DECIDO.

O policial Edson (fls.147) afirmou que Danilo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estava dentro do carro e o Reginaldo do lado de fora, sentado num toco de árvore, mas ambos estavam juntos. Assim dizia a denúncia recebida pelos militares, de que dois indivíduos estavam tentando o furto de um veículo.

Segundo (fls.148), Reginaldo foi encontrado do lado de fora do veículo, como se desse cobertura a Danilo ("juntos na ação"), que estava dentro, com chave mixa, tentando a subtração do próprio veículo; o quebra-vento havia sido arrombado e Danilo confessou o intuito de subtrair.

Interrogado (fls.146), Reginaldo negou a autoria e o concurso de agentes, embora diga que estava sentado (longe do veículo) quando a polícia chegou; não explicou, contudo, porque o fazia nem apresentou justificativa convincente para o fato de estar na cena do crime, com Danilo.

Nessas circunstâncias, não há como afastar a constatação dos policiais, de que os dois estavam juntos, um dentro e outro fora do veículo, na mesma conduta (subtração do veículo). A conduta de Reginaldo, sentado do lado de fora, é típica de quem se mantém alerta e vinculado ao ilícito, com possibilidade de dar cobertura ao coautor.

Não fosse assim poderia ter ido embora, pois não era obrigado a permanecer ali e, especialmente, a presenciar o crime.

O laudo de fls.73/75 comprova o arrombamento do quebra-vento, mas não o uso de chave mixa para a entrada no veículo; tampouco demonstra que o objeto apreendido poderia ser usado como chave falsa.

Assim, é caso de reconhecer tão somente as qualificadoras do arrombamento e do concurso de agentes, conforme indicadas na denúncia.

A certidão de fls.83/84 refere-se a Reginaldo Donizete de Oliveira Silva (e não ao réu Reginaldo de Oliveira da Silva, folha de antecedentes a fls.80/81, com RG, pai e mãe distintos, segundo qualificação de fls.23); assim, não havendo outra condenação anterior, o acusado é considerado primário e de bons antecedentes.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno REGINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA como incurso no art.155, §4°, I e IV, c.c. art.14, II, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária

Havendo tentativa, e considerando o razoável percurso do iter criminis, pois houve arrombamento e ingresso no veículo, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido inicialmente em <u>regime aberto</u>, e 05 (cinco) diasmulta, calculados na proporção anteriormente definida.

Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por uma de <u>prestação pecuniária</u>, no valor de um

salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na comarca de São Carlos.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de abril de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA